



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.805 - AP (2014/0142081-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP000897

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PROCURADOR DE CONTAS. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE A NOMEAÇÃO É NECESSÁRIA PARA COMPOR O QUADRO MÍNIMO FIXADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. OMISSÃO ABUSIVA E ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONCEDER A ORDEM.

1. A Constituição do Estado do Amapá (art. 152) e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do mesmo Estado (art. 22) indicam a necessidade de um número mínimo de três Procuradores de Contas para atuarem junto ao TCE/AP.
2. Revela-se ilegal a omissão da Autoridade Impetrada, ao postergar a nomeação e posse do impetrante, aprovado para o cargo de Procurador de Contas, deixando, com isso, de prover o quadro mínimo do Ministério Público junto ao TCE/AP.
3. Existindo a vaga, não cabe à Corte de Contas "ignorar" a legislação doméstica que rege a composição do *Parquet* de Contas para, a seu talante, deixar de observar o número mínimo de procuradores nela indicado.
4. Onde houver o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. A hipótese delineada neste autos reproduz idêntica moldura fático-jurídica que levou esta Primeira Turma do STJ, frente ao mesmo concurso ora analisado, a conceder a segurança no **RMS 43.980/AP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/2/2014.
5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assistiu ao julgamento o Dr. GUILHERME CARVALHO SOUSA, pela parte
RECORRENTE: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142081-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.805 / AP

Números Origem: 00007014920138030000 7014920138030000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP000897

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DAVI MACHADO EVANGELISTA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO AMAPÁ.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, o feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.805 - AP (2014/0142081-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP000897

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Antônio Clésio Cunha dos Santos, contra acórdão unânime do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1) O prazo para impetração do mandado de segurança tem início com a ciência inequívoca do impetrado acerca do ato administrativo comissivo ou omissivo que, em tese, fere seu direito líquido e certo, e não da publicação do edital do concurso público.

2) O candidato aprovado fora do número de vagas previsto em edital de concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação e posse, competindo à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear os aprovados de acordo com a sua conveniência.

3) Inexiste possibilidade de compelir a Administração a convocar candidato classificado em concurso público fora do número de vagas inicialmente previsto no edital.

4) Segurança denegada. (fl. 216).

Afirma o impetrante que foi aprovado e classificado em 5.º lugar no concurso para o provimento de cargos de Procurador de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em sua composição inicial, que entende ser de sete cargos, mas que, atualmente, está reduzida a um sétimo de sua capacidade (fl. 3). Essa a origem da impetração, que teve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem denegada pela Corte de Justiça local.

Nas razões recursais, argumenta o candidato que existem vagas ociosas e a Administração tem o dever de "*constituir devidamente*" o Ministério Público junto ao TCE/AP, provendo-o com os sete cargos previstos em lei.

Em contrarrazões, o Estado do Amapá, num primeiro momento, 28 de maio de 2014, requereu o não provimento do recurso ordinário, argumentando que o instrumento convocatório ofertou uma só vaga para o cargo pretendido, pelo que não existiria ilegalidade ou abuso de poder na omissão combatida (fls. 279 a 289). Todavia, em 18 de novembro de 2014, apresentou a petição de fls. 318 a 328, reconsiderando sua posição anterior e reconhecendo "a procedência do pedido".

Essa compreensão foi posteriormente reiterada pelo mesmo Estado às fls. 355/357, corroborando as informações apresentadas pelo recorrente por meio de aclaratórios, ao ressaltar que "*protocolou petição, após o oferecimento das contrarrazões ao recurso ordinário, de fls. 318-322, manifestando-se favoravelmente à concessão de segurança, esvaziando por completo o litígio*", ocasião em que requereu fosse "... *sanada a omissão da decisão para que seja analisada a manifestação constante da petição n. 436.367/2014*" (fl. 356).

Diante desse quadro, proferi a decisão de fls. 361 a 364, pela qual dei provimento ao recurso ordinário.

Ocorreu, porém, que a Autoridade impetrada, a Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, agravou dessa decisão, argumentando que a narrativa dos fatos e as informações trazidas até então pelo impetrante e pela própria Procuradoria "... *foram, no mínimo, de deslealdade processual e ofensivas à boa fé*" (fl. 380), sugerindo terem sido deliberadamente distorcidas com o intento de induzir a erro esta Corte Superior. Alegou que não existe cargo vago (fl. 382) e o edital do certame, ao fixar uma única vaga, guardou compasso com a necessidade da Corte Estadual de Contas e com a possibilidade orçamentária (fl. 383).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desenhando-se, a partir de tal agravo, um quadro bem diverso da aparente comunhão de interesses percebida até então, decidi por bem dar provimento ao aludido agravo interno em ordem a, tornando **sem efeito** todas as decisões monocráticas anteriores, trazer a questão de mérito ao exame do Colegiado, o que agora faço.

Em tempo, registro que o Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 295 a 302, assim resumido:

*Processual Civil. Recurso em Mandado de Segurança. Mandado de Segurança. Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Aprovação em concurso fora do número de vagas para Procurador de Contas do Estado do Amapá. Mera expectativa de Direito. Ato discricionário da Administração. Inexistência de direito subjetivo.
2. Parecer do MPF opina pela improvimento do recurso. (fl. 295).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.805 - AP (2014/0142081-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP000897

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PROCURADOR DE CONTAS. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE A NOMEAÇÃO É NECESSÁRIA PARA COMPOR O QUADRO MÍNIMO FIXADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. OMISSÃO ABUSIVA E ILEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONCEDER A ORDEM.

1. A Constituição do Estado do Amapá (art. 152) e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do mesmo Estado (art. 22) indicam a necessidade de um número mínimo de três Procuradores de Contas para atuarem junto ao TCE/AP.
2. Revela-se ilegal a omissão da Autoridade Impetrada, ao postergar a nomeação e posse do impetrante, aprovado para o cargo de Procurador de Contas, deixando, com isso, de prover o quadro mínimo do Ministério Público junto ao TCE/AP.
3. Existindo a vaga, não cabe à Corte de Contas "ignorar" a legislação doméstica que rege a composição do *Parquet* de Contas para, a seu talante, deixar de observar o número mínimo de procuradores nela indicado.
4. Onde houver o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito. A hipótese delineada neste autos reproduz idêntica moldura fático-jurídica que levou esta Primeira Turma do STJ, frente ao mesmo concurso ora analisado, a conceder a segurança no **RMS 43.980/AP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/2/2014.
5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A teor do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a concessão do mandado de segurança – e, por extensão, o êxito do respectivo recurso ordinário – pressupõe a violação de um direito líquido e certo por ato **ilegal ou abusivo**.

Na hipótese examinada, segundo relata a exordial, o instrumento convocatório anunciou uma única vaga, que foi preenchida, sequencialmente, com a nomeação dos três primeiros colocados, por conta de posteriores pedidos de exoneração. Além destas três, há notícia de que a quarta colocada no certame também já foi convocada, por ordem judicial, de sorte que o ora recorrente encabeça a lista dos aprovados ainda não convocados.

Não há, até aí, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder.

Entretanto, alega o recorrente que seu direito à imediata nomeação decorre da literalidade da **cláusula 4** do instrumento convocatório, no que esta, expressamente, prometia o *"... provimento de cargos atualmente vagos, que vierem a vagar ou forem criados dentro do prazo de validade previsto"*, bem como do **item, XIV. 3**, ao textualmente assegurar que, *"no caso de desistência formal da nomeação, prosseguir-se-á a nomeação dos demais candidatos habilitados observada a ordem classificatória"* (fl. 344).

O Estado do Amapá, nas últimas informações que prestou, fls. 318 a 328, expressamente confirmou a existência de vagas, as quais tiveram origem na exoneração da primeira colocada e na nomeação do segundo colocado para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas. Mas não só: segundo esclarecido pelo próprio recorrido às fls 319 e 320, as candidatas classificadas em terceiro e quarto lugares já foram nomeadas, inclusive esta última por força de anterior decisão deste STJ, ao dar provimento ao **RMS 43.980/AP**, Relator o Ministro Benedito Gonçalves. Finalizou asseverando que as razões que justificaram a concessão da ordem no aludido recurso ordinário – especialmente a previsão legal de que o Ministério Público de Contas seja composto de, pelo menos, três procuradores (fls. 325 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

326) – ainda embasam, também aqui, a concessão da ordem, para que se complete, com a nomeação do ora agravante, esse número mínimo de procuradores e, mais adiante, ponderou:

Por tais motivos, pode-se afirmar que o reduzido número de membros do órgão ministerial possui aptidão para o comprometimento das atividades do Ministério Público junto ao TCE-AP, de maneira a poder atingir diretamente a legitimidade da dinâmica estrutural do próprio ente político estadual, cumpre ao Estado do Amapá manifestar-se pelo provimento do pleito e reconhecer juridicamente o direito pleiteado, no caso concreto (aliás, uma das razões pelas quais o ente estadual figura no polo passivo da presente ação).

Cumpra obtemperar que, embora se apresente a priori, mediante o pleito individual do Recorrente/Impetrante, por meio de análise mais acurada é possível perceber que a matéria posta a exame no presente Recurso Ordinário extrapola a esfera particular, para afigurar-se em demanda de extrema relevância para o funcionamento republicano do Estado do Amapá, justificando, portanto a sua manifestação favorável, de maneira a prestigiar a consecução do interesse público. (fls. 321-322).

O Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), também em sua última manifestação nos autos, fls. 370 a 394, aduziu que a vaga única anunciada no edital "*levou em consideração a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal*" (fl. 383), bem assim que "*foi ofertada a quantidade de uma vaga para o cargo de Procurador de Contas, já que sempre, desde a sua criação, desde o início de seu funcionamento, o Tribunal de Contas possui oficiando como membro do Parquet especial tal número (01). Até porque o Estado do Amapá conta com apenas 16 (dezesseis) municípios.*" (fl. 380).

Mais adiante, oferece um relato histórico das sucessivas vacâncias e nomeações para apontar, à fl. 381, que atualmente oficiam junto àquela Corte as Procuradoras de Contas Amélia de Paula Gurjão Sampaio Freitas e Raquel Barbalho Ribeiro da Silva, respectivamente terceira e quarta colocadas no mesmo concurso do ora recorrente, sendo que esta última o foi por decisão unânime desta Primeira Turma do STJ nos já mencionados autos do **RMS 43.980/AP**, processo da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Esse último acórdão, a que se refere o TCE/AP, guarda a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A recorrente, classificada na 4ª posição para o cargo de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, pretende sua nomeação, ao argumento de que há vagas a serem preenchidas.

2. No caso, a LCE n. 10/1995, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estabeleceu em 3 a composição mínima do quadro de procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Por sua vez, o Edital do concurso previu o preenchimento de 1 única vaga, sendo que três foram convocados, tendo havido uma desistência.

3. Assim, a previsão legal de composição mínima do MP junto ao TCE e o comportamento da administração denotam o interesse e a necessidade no preenchimento dos respectivos cargos. Sendo a próxima candidata a ser convocada, a impetrante tem direito à nomeação, nos termos do item XIV.3 do edital.

4. Recurso ordinário provido para conceder o mandado de segurança e determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à nomeação da impetrante no cargo de procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

(RMS 43.980/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Portanto, escoimadas as questões ainda controvertidas, há **concordância** entre as informações prestadas pelo impetrante, pelo Estado do Amapá e pelo Tribunal de Contas Estadual quanto aos seguintes elementos:

1. O impetrante/recorrente, Antônio Clésio, foi aprovado e classificado no concurso público em questão, encabeçando, no momento da impetração, a lista dos candidatos aprovados e ainda não nomeados para o cargo de Procurador de Contas do TCE/AP.

2. O Quadro de Procuradores do TCE/AP é atualmente composto por apenas duas procuradoras.

Esses **fatos**, repito, são **incontroversos**.

Quanto ao **direito**, colho, à saída, as disposições constitucionais que disciplinam, no âmbito estadual, a composição e o funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, insertas no art. 152 da Constituição do Estado do Amapá:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art 152. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, tendo como Chefe o Procurador-Geral de Contas, compõem-se de Procuradores de Contas.

*§ 1º O Procurador Geral de Contas será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre os integrantes da carreira, indicados em **lista tríplice** na forma da lei respectiva, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.*

§ 2º Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições desta Seção, no que se refere a direitos, vedações e formas de investidura.

Exsurge, daí, que o Constituinte Estadual, ao inserir a indicação do Procurador-Geral de Contas a partir de lista tríplice, formada por **integrantes da carreira**, sugere um **número mínimo de seus integrantes**, a saber, três.

Essa percepção numérica vem corroborada pelo conteúdo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, qual seja, a Lei Complementar n. 10, de 20 de setembro de 1995 (com a redação dada pela Lei Complementar n. 14/1999), especialmente por seu art. 22, *caput*, e §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 22. O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é instituição permanente essencial à função institucional do Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, no exercício do controle externo.

*§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constituir-se-á, inicialmente, **de três Procuradores de Contas**, dentre os quais um será o Procurador-Geral de Contas.*

*§ 2º O quadro de Procuradores de Contas poderá ser alterado de acordo com as necessidades da instituição, por proposta da Presidência do Tribunal, aprovada pelo Plenário, **até o número máximo de sete membros**.*

[...]

Assim postas as questões de **fato** e de **direito**, tenho por credora de acolhimento a irresignação do recorrente, pois:

1) a Constituição do Estado do Amapá (art. 152) e, notadamente, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (art. 22) fixam em três o número mínimo inicial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradores de Contas para atuarem junto ao TCE/AP, número este que nunca chegou a ser cumprido, consoante admitido pela própria autoridade coatora (fl. 380);

2) desponha ilegal a omissão da Autoridade Impetrada (Conselheira Presidente do TCE/AP), ao postergar a nomeação do impetrante, regularmente aprovado para o cargo de Procurador de Contas, em frontal desrespeito ao número mínimo de três Procuradores de Contas, exigido para o funcionamento do Ministério Público junto ao TCE/AP, que, atualmente, conta com apenas dois deles no seu quadro;

3) as alegações do TCE/AP, sobre ser desnecessária a nomeação do impetrante – (i) porque "*o Estado do Amapá conta com apenas dezesseis municípios*" e presumidamente com pouco serviço (fl. 380); (ii) porque afrontará o limite de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) porque onerará o Órgão, "*já que arcará com todos os gastos*" (fl. 380) – não merecem acolhimento, seja em virtude de carecerem de provas documentais (está-se, aqui, em sede de mandado de segurança), seja em razão de não caber à Corte de Contas, existindo a vaga, "ignorar" a legislação doméstica que rege a composição do *Parquet* de Contas para, a seu talante, deixar de observar o número mínimo de procuradores nela indicado.

Como dito, a hipótese delineada nestes autos reproduz a **mesma moldura fático-jurídica** que levou esta E. Primeira Turma, na apreciação deste concurso ora analisado, a conceder a segurança no já referenciado **RMS 43.980/AP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/2/2014. Eis, novamente, a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A recorrente, classificada na 4ª posição para o cargo de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, pretende sua nomeação, ao argumento de que há vagas a serem preenchidas.

2. No caso, a LCE n. 10/1995, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estabeleceu em 3 a composição mínima do quadro de procuradores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.
Por sua vez, o Edital do concurso previu o preenchimento de 1 única vaga, sendo que três foram convocados, tendo havido uma desistência.
3. Assim, a previsão legal de composição mínima do MP junto ao TCE e o comportamento da administração denotam o interesse e a necessidade no preenchimento dos respectivos cargos. Sendo a próxima candidata a ser convocada, a impetrante tem direito à nomeação, nos termos do item XIV.3 do edital.
4. Recurso ordinário provido para conceder o mandado de segurança e determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à nomeação da impetrante no cargo de procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.
(RMS 43.980/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2014)*

Logo, segundo clássico brocardo latino, ***Ubi eadem ratio ibi idem jus*** (onde houver o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso ordinário, para **reformular** o acórdão recorrido e **conceder parcialmente a ordem**, ao tão só efeito de ordenar à autoridade coatora que promova a nomeação do impetrante e, atendidos os requisitos próprios, implemente sua posse no cargo de Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, quedando rejeitados os demais pedidos definitivos formulados na exordial, porquanto visivelmente impertinentes.

Custas pelo Estado do Amapá; sem honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105 do STJ.

Com esta decisão de mérito, ficam prejudicadas todas as decisões monocráticas anteriormente proferidas por este Relator, bem como superadas as questões preliminares suscitadas pelo Estado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142081-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 45.805 / AP

Números Origem: 00007014920138030000 7014920138030000

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(S) - AP000897

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. GUILHERME CARVALHO SOUSA, pela parte RECORRENTE: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.